Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0062718-23.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Xisto Da Silva Mattos
Paciente: Ricardo Herdy de Barros Francisco
Autoridade Coatora: Juízo de Direito Da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA POR INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES REPUTADAS NECESSÁRIAS PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998.

2. A impetração sustenta nulidade das provas decorrente de suposta invasão de propriedade privada, ausência de justa causa para a persecução penal, atipicidade da conduta imputada e excesso de prazo na tramitação da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) se há manifesta ausência de justa causa para a persecução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 02/11/2026 08:45:23
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

penal; (iii) se a alegada ilicitude das provas e a atipicidade da conduta podem ser reconhecidas de plano em sede de habeas corpus; (iv) se estão presentes os pressupostos para o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame dos autos evidencia que o processo permanece em regular tramitação, existindo diligências pendentes destinadas à obtenção de informações reputadas necessárias para a adequada elucidação dos fatos.

5. A denúncia descreve a conduta imputada ao acusado e observa os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

6. Os elementos informativos produzidos na fase investigatória, incluindo laudo técnico, registros fotográficos e demais documentos colhidos durante a fiscalização, fornecem suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da persecução penal.

7. A análise da alegada nulidade decorrente da fiscalização realizada no local demanda aprofundado exame das circunstâncias fáticas relativas ao ingresso dos agentes públicos e à forma de obtenção das provas.

8. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não configuradas na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Habeas corpus* conhecido e, no mérito, ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a ausência de justa causa for demonstrável de plano e sem necessidade de dilação probatória. 2. O reconhecimento de excesso de prazo na tramitação da ação penal exige demonstração de mora injustificada atribuível ao Estado-Juiz, devendo a análise observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 41 e 648; Lei nº 9.605/1998, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 211.466/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 173.796/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.114.173/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 20/10/2026; STF, Tema 280 da Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0062718-23.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O e V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Ricardo Herdy de Barros Francisco, denunciado, em 21/03/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98.

Isto posto, como razões para o presente *writ*, sustenta o Impetrante, em suma, (i) a nulidade absoluta da prova pela invasão de domicílio/área privada, (ii) ausência de justa causa, (iii) atipicidade da conduta e (iv) excesso de prazo e violação à razoável duração do processo.

Aduz que somente em 08/06/2026, quase três anos após a Resposta à acusação, a autoridade coatora se pronunciou sobre as teses defensivas e que, desde outubro de 2023, o *Parquet* tem insistido na expedição de ofícios e mandados de busca e apreensão sem, contudo, obter sucesso, perpetuando-se o alegado constrangimento ilegal.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de *habeas corpus*, para suspender o andamento do processo nº 0834969-97.2023.8.19.0001, sustando-se, em especial, o cumprimento do mandado de intimação de id. 309672187 e a expedição do mandado de busca e apreensão determinada no despacho de id. 309725013, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, o trancamento definitivo da ação penal em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Capital/RJ, além da requisição de informações à autoridade coatora (art. 662 do CPP) e a oitiva da douta Procuradoria de Justiça.

Subsidiariamente, requer a concessão da ordem para determinar ao juízo coator que se abstenha de expedir novos ofícios,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

mandados de intimação ou de busca e apreensão ao ente municipal, dando-se regular prosseguimento ao feito com base nas provas já constantes dos autos, com fixação de prazo razoável para o seu julgamento.

A liminar vindicada foi julgada por prejudicada em decisão constante em id. 22, requisitando, este Relator, informações quanto à alegada morosidade na tramitação do feito.

Informações da d. Autoridade apontada como coatora em id. 30.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 38, pela denegação da ordem.

Conclusos, decido:

Acerca da matéria, e como se sabe, resta pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os prazos previstos em lei para ultimação da instrução criminal não são absolutos.

Devem os mesmos ser ponderados à luz do Princípio da Proporcionalidade a fim de se aferir eventual ocorrência – ou não – de delonga injustificada na tramitação do processo.

Neste sentido:

> [...] Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. [...]
> (STJ, AgRg no HC n. 1.114.173/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 20/10/2026.)

Com efeito, excesso de prazo somente caracteriza constrangimento ilegal, a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, se a morosidade for significativa e injustificada ou, ainda, se restar caracterizada desídia por parte da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.

Sobre o tema preceitua o Min. Rogério Schietti Cruz no HC 558649/RJ julgado em 29/09/2021:

> "[...] 4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria têm de ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à vista de cada caso e de suas particularidades [...]"

Com base nesse pressuposto, e conforme esclarecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não se divisa qualquer demora excessiva no processamento que possa ser atribuída à d. Autoridade Coatora - ao menos, até o presente momento.

Isso porque verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, encontrando-se atualmente em fase de cumprimento de diligência destinada à obtenção de informações junto à Secretaria Municipal de Fazenda, após sucessivas tentativas de esclarecimento quanto à situação administrativa do réu e a alegada autorização municipal para o regular exercício de estacionamento de veículos em terreno situado na Avenida Lúcio Costa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Realmente.

Embora os fatos imputados remontem ao ano de 2015 e a Defesa sustente afronta ao princípio da razoável duração do processo, a análise dos elementos constantes dos autos revela que a marcha processual não se encontra paralisada por desídia estatal, mas vinculada ao cumprimento de diligências reputadas necessárias pelo Juízo processante para melhor elucidação da controvérsia instaurada.

Aliás, a própria insistência na obtenção das informações requisitadas demonstra que o Juízo de origem vem adotando providências concretas voltadas ao esclarecimento dos fatos controvertidos, circunstância incompatível com a alegada inércia jurisdicional.

Logo, com base nos elementos acima expostos, — notadamente a existência de diligências ainda pendentes de conclusão e na ausência de demonstração de inércia injustificada imputável ao Estado-Juiz — não está demonstrado o excesso de prazo suscitado pela impetração, tampouco qualquer desídia estatal na condução do feito capaz de ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Dito isto, passa-se à análise da alegada existência de constrangimento ilegal decorrente da ilicitude dos elementos informativos, da atipicidade da conduta e do alegado desacerto da capitulação jurídica atribuída na denúncia.

Pois bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Como já delineado quando do indeferimento da liminar tem-se que a decisão atacada indeferiu os pedidos defensivos nos seguintes termos (id. 1 – Anexos 1):

> ““A Defesa requereu a absolvição sumária do acusado, o reconhecimento da inépcia da denúncia, da ausência de justa causa para a persecução penal, o trancamento da ação penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício, bem como o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas, alegando, em síntese, que a fiscalização realizada pelos agentes públicos teria configurado invasão indevida de propriedade privada e que os elementos probatórios que embasam a acusação seriam ilícitos.
>
> Não assiste razão à Defesa.
>
> Inicialmente, não se verifica qualquer hipótese de inépcia da denúncia. **A peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao acusado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do CPP.**
>
> **Também não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. A denúncia encontra-se amparada por elementos informativos colhidos durante a investigação, dentre eles o Laudo de Exame em Local de Constatação, fotografias produzidas durante a fiscalização e demais documentos constantes dos autos, os quais apontam, em tese, para a existência de intervenção em área ocupada por vegetação típica de restinga e para a utilização do local como estacionamento de veículos. Tais elementos revelam suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da persecução penal.**
>
> **Quanto à alegação de ilicitude das provas decorrente de suposta invasão indevida de propriedade privada, observa-se que a questão demanda aprofundamento probatório incompatível com a presente fase processual.** Conforme destacado pelo Ministério Público, há notícia nos autos de que o ingresso dos agentes públicos no local teria ocorrido com a anuência de funcionário que ali se encontrava, circunstância que afasta, ao menos por ora, a possibilidade de reconhecimento imediato da nulidade pretendida.
>
> **Ademais, a discussão acerca da competência administrativa dos órgãos fiscalizadores e da regularidade dos atos de fiscalização realizados não conduz, por si só, ao reconhecimento automático**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

da ilicitude da prova, especialmente quando inexistente demonstração inequívoca de violação a garantias constitucionais apta a justificar o desentranhamento dos elementos colhidos.

Da mesma forma, a alegação de que a documentação apresentada pela Defesa comprovaria a regularidade da atividade desenvolvida no local não autoriza, neste momento, o encerramento prematuro da ação penal.

Como ressaltado pelo Ministério Público, os documentos acostados aos autos não demonstram, de forma cabal, a existência de autorização válida para o exercício da atividade de estacionamento na data dos fatos narrados na denúncia, permanecendo necessária a complementação da instrução para adequado esclarecimento da controvérsia.

Também não prospera o pedido de trancamento da ação penal ou de concessão de habeas corpus de ofício. É pacífico o entendimento de que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não configuradas no caso concreto.

Por fim, **eventual discussão acerca da adequação da capitulação jurídica dos fatos, notadamente quanto à incidência dos arts. 40 ou 48 da Lei nº 9.605/98, confunde-se com o próprio mérito da imputação** e deverá ser examinada após a regular instrução processual, à luz do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO os pedidos defensivos de reconhecimento de invasão indevida de propriedade privada, de inépcia da denúncia, de ausência de justa causa, de ilicitude das provas, de trancamento da ação penal e de concessão de habeas corpus de ofício.**

Considerando o teor da certidão de id. 281860273, intime-se a Secretaria Municipal de Fazenda a fim de que preste a informação requerida pelo Ministério Público em id. 235092800 no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Na hipótese de certificado o decurso do prazo para resposta, expeça-se MBA, independentemente de nova abertura de conclusão." *(grifos nossos)*

Pela leitura do trecho acima, observa-se que a inicial acusatória contém a exposição do fato criminoso com detalhes suficientes para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

identificação da conduta atribuída ao Paciente, amparada em elementos informativos que demonstram suporte probatório mínimo ao prosseguimento da persecução penal, atendendo, assim, aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Na verdade, a pretensão deduzida pelo Impetrante exige análise aprofundada do conjunto probatório, o que se revela incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, instrumento destinado à correção de ilegalidades flagrantes, e não à reavaliação do mérito da imputação penal.

Nesse sentido, tem-se que as alegações de nulidade das provas em razão do alegado ingresso indevido de agentes públicos em área privada, de ausência de justa causa para a persecução penal, de regularidade da atividade desenvolvida pelo Paciente e de inadequação da capitulação jurídica, demandam exame aprofundado das circunstâncias fáticas e dos elementos informativos reunidos durante a investigação, providência a ser realizada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e não – repetindo – por intermédio desta mandamental.

Convém registrar, no que se refere à pretensão de trancamento da ação penal, que tal medida, por meio de *habeas corpus*, possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a ausência de justa causa para a persecução penal — seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela extinção da punibilidade ou pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

No caso em apreço, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses autorizadoras, consoante previsto em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Ao contrário.

Em que pese a alegada atipicidade da conduta, a pretensão deduzida exige análise minuciosa do conjunto probatório e das peculiaridades do caso concreto, providência que se mostra incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, instrumento destinado ao saneamento de ilegalidades evidentes e perceptíveis de plano, e não à antecipação do julgamento de mérito da ação penal.

Da mesma forma, de se dizer que a análise acerca da efetiva regularidade administrativa da atividade exercida pelo Paciente, bem como da abrangência e validade das licenças eventualmente concedidas pelos órgãos competentes, sequer pode ser realizada de forma conclusiva neste momento processual, ante a ausência de resposta dos órgãos apontados como responsáveis pelo fornecimento das informações requisitadas pelo Juízo de origem.

Tal circunstância, longe de evidenciar a ausência de justa causa para a persecução penal, reforça a necessidade de regular prosseguimento da instrução, a fim de que sejam colhidos todos os elementos necessários ao adequado esclarecimento dos fatos e ao exame exauriente das teses defensivas.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de justa causa poderá ser oportunamente apreciada pelo Juízo competente por ocasião da sentença, momento processual adequado para a valoração das provas colhidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como argumento de reforço, destaca-se o seguinte precedente da Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM CONTRABANDO. ILICITUDE DE *HABEAS CORPUS* PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. **EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.** RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em cujo pedido era o *habeas corpus* trancamento da ação penal, com fundamento na ilicitude das provas obtidas, mediante ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, consentimento ou situação de flagrante delito. O agravante sustentou que os cigarros apreendidos na residência derivariam de prova ilícita e que a ação penal careceria de justa causa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso de policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi realizado com fundamento legal ou em violação ao direito constitucional à inviolabilidade do domicílio; (ii) determinar se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus.*
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **O trancamento da ação penal em *habeas corpus* configura medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.**
> 4. A análise da alegação de nulidade da busca domiciliar demanda exame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seus recursos. A própria defesa, para sustentar seu pedido, invoca filmagens, fotos e documentos, pelo que conhecer da arguição de nulidade, tal como posta, exigiria o mergulho no acervo probatório, em detrimento da prelação das instâncias ordinárias e dos fins constitucionais do habeas corpus.
> 5. A jurisprudência do STF (Tema 280 de repercussão geral) exige a demonstração de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, o que, segundo as instâncias ordinárias, restou atendido no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

6. O Juízo de primeiro grau determinou a produção de prova para verificar eventual consentimento do morador e outras circunstâncias relevantes, devendo-se aguardar a conclusão da instrução probatória para juízo definitivo quanto à legalidade da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (a) **o trancamento da ação penal por Teses de julgamento *habeas* corpus somente é admissível quando a ilegalidade é flagrante e demonstrável sem necessidade de dilação probatória.** (b) a busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando baseada em fundadas razões indicativas de flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280. (c) a análise da legalidade da prova derivada de busca domiciliar exige exame probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.* (STJ, AgRg no RHC 211466 / RS, Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2025, DJEN 30/06/2025) (*grifei*)

E

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.
PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO LEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera "**prematuro trancar ação penal através da via estreita do remédio heroico - no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória - quando o fato típico e a autoria delitiva estão calcados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução criminal, devendo, nessa fase processual, prestigiar-se o princípio do *in dubio pro societate***" (RHC n. 49.298/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015).
(...)
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no RHC 173796 / MG, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2025, DJEN 30/06/2025) (*grifei*)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, revela-se incabível o trancamento da ação penal na presente via, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão deduzida.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do Paciente, sou pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem.**

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ